

PROTÓCOLO Projeto de Lei no. 103 de 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.  
877 04, 03, 1996

Anexo nº 04 folhas

Ass. *[assinatura]*

Publ. e Inclua-se em  
1996 cinco sessões  
29/fev/196  
RICA Presidente

cria o Pólo Tecnológico da Indústria dos Derivados do Boi, da Região de Presidente Prudente e dá providências correlatas.

PROJ. 01  
877

ENTRADA NA MESA EM:

002891

Art. 10. - Fica criado o Pólo Tecnológico da Indústria dos Derivados do Boi, da Região de Presidente Prudente, com sede no município de Presidente Prudente.

Parágrafo Único - A abrangência do Pólo compreenderá os seguintes municípios: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Iepê, Indiana, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio.

Art. 20. - O objetivo do Pólo é o de gerar mais empregos e renda para a população, bem como o de aproveitar o potencial industrial e econômico que gira em função do boi, na região polarizada por Presidente Prudente, para incentivar a implantação de toda a cadeia produtiva do setor e a abrangência de 29 municípios da região na instalação de indústrias de calçados, curtumes, solados, palmilhas, cadarços, máquinas para calçados, embalagens, tinturas especiais, componentes metálicos, artigos esportivos, bolsas, cintos, luvas, estofados, roupas, cola, adubo, biogás, farmacêutica, ração, escovas, filtros, química, sabão, cosméticos, alimentícia, tintas, explosivos, velas, lápis, manufatura, artefatos, bebidas, medicinal, produtos cirúrgicos, laticínios, frigoríficos, embutidos, entre outras.

Art. 30. - As empresas que se instalarem no Pólo, se comprometem a contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região de Presidente Prudente e do Estado de São Paulo, promovendo a implantação de unidades produtivas, a geração de empregos e de investimentos.

Art. 40. - Às empresas industriais que vierem à se instalar nos Municípios que compõem o Pólo, serão concedidos estímulos mediante incentivos tecnológicos e financeiros.

Art.5o. - São considerados incentivos tecnológicos e financeiros concedidos pelo Governo do Estado:

I - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, através da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - , do Centro Estadual "Paula Souza" e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas -IPT ou mediante convênios ou parcerias, com o SENAI, SENAC e outras entidades de ensino e pesquisa;

II - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos e na área econômico-financeira;

III - O Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, compromete-se a envidar esforços para garantir às empresas o repasse de linhas nacionais de financiamento existentes no BNDES, na FINEP e no Banco do Brasil, a simplificação da documentação exigida e o acompanhamento na elaboração dos projetos e a criação de linhas de crédito especiais para o Pólo Tecnológico , observando-se as condições determinadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica para assistência às micro e pequenas empresas dos municípios.

Art. 6o. - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados , quanto à sua viabilidade, por uma Comissão de Planejamento ,para a implantação e acompanhamento do Pólo, formada por 1(um) representante de cada setor a seguir especificado:

I - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria de Estado das Relações do Trabalho;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

IV - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

VI - Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa;

VII - Conselho para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema - CODESPAR;

VIII - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IX - Prefeitura Municipal de Presidente Prudente;

Art. 7o. - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes , sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias ;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município;

V - causar impacto ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 8o.- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais, tais como traços de cromo em retalhos de couro que não são biodegradáveis.

Art. 9o. - Os incentivos previstos nesta lei ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimentos do interessado e do Município à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelas Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, do Meio Ambiente e das Relações do Trabalho, que promoverão visitas de inspeção e solicitarão das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 11 - O Governo do Estado poderá firmar convênios com os municípios, para a liberação de recursos a fundo perdido, para a realização de obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades: /

I - Rede de Abastecimento de Água e Esgoto;

II - Rede de Distribuição de Energia Elétrica;

III - Rede Telefônica;

IV - Estradas Vicinais;

V - Vias de Circulação em condições de tráfego permanente;

VI - Sistema de Escoamento de Águas Pluviais;

VII - Efluentes e resíduos industriais.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

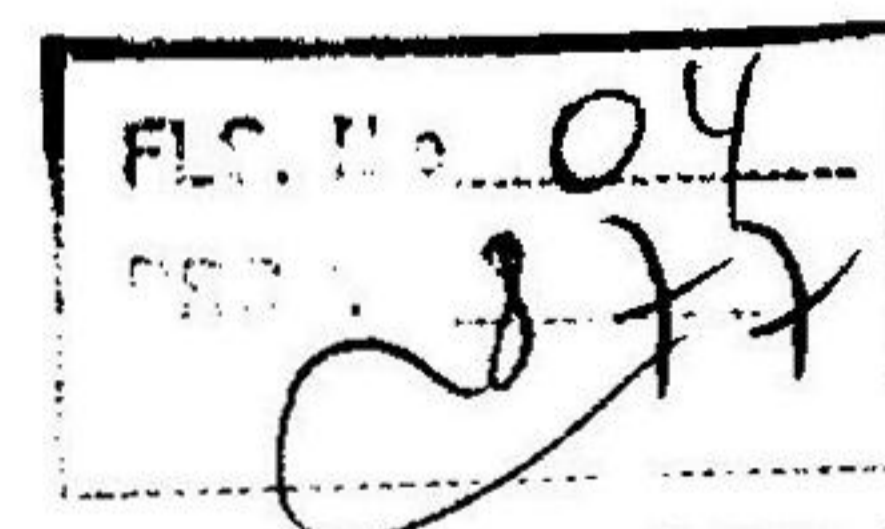
#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o Pólo Tecnológico da Indústria dos Derivados do Boi da Região de Presidente Prudente, com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio-econômico da região, de gerar mais empregos e renda para

suas populações aproveitando as possibilidades abertas pelo Mercosul ( Mercado Comum do Sul ), as concessões de apoio e incentivos financeiros e fiscais do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial, providas pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial - FIDES, e, inserir o município de Presidente Prudente no Parque Tecnológico a ser implantado pelo Governo do Estado de São Paulo: "O Parque fornecerá a infra-estrutura básica para a instalação de laboratórios de pesquisa privados, condição necessária para o estabelecimento de indústrias de produtos de alto valor tecnológico agregado", conforme consta do Orçamento do Estado para o exercício de 1996.

Sala das Sessões, em

  
Deputado MAURO BRAGATO

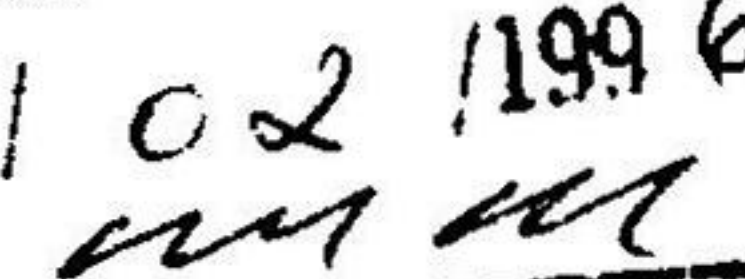


Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 28/02/1996

  
Chefe de Seção

